



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000958/2007-11
Recurso nº 165.732 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.505 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/10/1994

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto na Art. 173, I, CTN; quanto no Art. 150, § 4º, CTN. Vencidos o relator Ivacir Julio de Souza e o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro que votaram pelo não conhecimento por intempestividade. Redator designado: Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Redator Designado

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Na forma do Relatório Fiscal de folhas 21/24, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.745.479-0, notificada a empresa recorrente em **03/01/2005** conforme AR defls 31/32, referindo-se ao lançamento compreendido entre as competências **02/1994 a 10/1994** :

“Trata-se de crédito lançado contra as empresas supra identificadas que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 21/24, teve como pressuposto o instituto da responsabilidade solidária definida no artigo 30, inciso Vida Lei n.º 8.212/91. O montante do débito levantado correspondeu a R\$ 55.399,50 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

2.De acordo com o Relatório de fls. 21/24:

2.1.0s lançamentos decorreram do arbitramento das contribuições devidas pela empresa a título de solidariedade na prestação de serviços executados em obras de construção civil, em razão da empresa tomadora ter deixado de comprovar a correspondente elisão da responsabilidade solidária;

2.2.As contribuições previdenciárias levantadas correspondem à parte da

empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT e aquelas correspondentes aos segurados empregados;

2.3.0s valores considerados como devidos a título de contribuição previdenciária dos segurados empregados foram apurados aplicando-se a alíquota mínima à época dos fatos geradores;

2.4.0s serviços foram prestados na Obras de Construção Civil CEI 21.904.06430/75 e 21.904.06429/79, cujas notas fiscais foram lançadas na contabilidade, nas contas 32011603 e 32011703, conforme planilhas anexas;”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação sofrida, a empresa apresentou defesa de fls. 34 cuja síntese dos argumentos traduzidos e relatados pela 13ª Turma da DRJ/SPOI DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- SÃO PAULO I (SP) - DRJ/SPOI às fls. 150, compulsei e corroboro, e a seguir transcrevo:

“ DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA

5. Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 31 e 34), a empresa tomadora impugnou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 34/43, alegando, em síntese, que:

Preliminar

5.1. Da precária fundamentação legal desta NFLD: constata-se por meio da análise do "Relatório de Fundamentos Legais" desta NFLD sua precária constituição, em vista da falta de menção aos comandos legais que legitimam o exercício da aferição indireta pela autoridade fiscal previdenciária (§§ 3º e 60 do artigo 33 da Lei nº 8.212/91);

5.1.1. É certo que o Relatório de Fundamentos Legais (RFL) da NFLD gerará as informações sistematizadas para a emissão da CDA (certidão de dívida ativa) por meios eletrônicos, caso seja o pretensão crédito previdenciário remetido para correspondente inscrição.

Por esta razão, deve estar adequadamente elaborado o RFL, sob pena de gerar uma CDA desprovida de elemento fundamental à garantia de sua validade, a rigor da disciplina esculpida no artigo 202 do CTN;

5.1.2. Portanto, na impossibilidade de ser retificado o RFL da NFLD, para que conste a fundamentação legal a legitimar a utilização da aferição indireta nestes autos, há que ser declarada a nulidade desta autuação, por vício material, excluindo-se este lançamento do mundo jurídico para todo e qualquer fim de direito;

5.1.3. O vício na fundamentação legal sempre fora contemplado nos regramentos normativos previdenciários como fator de nulidade do lançamento, haja vista disposições expressas neste sentido, tanto da Portaria MPAS 357/2002, quanto da Portaria MPS 520/04, ambas reguladoras do processo administrativo no âmbito previdenciário;

5.2. Do imperioso cruzamento de informações sistematizadas, como exigência administrativa prévia à constituição do lançamento previdenciário por solidariedade: está ultrapassado o entendimento do Relatório Fiscal, sendo relevante enfatizar que, possivelmente, o marco regulatório do novo entendimento previdenciário, fora o Parecer CJ/MPAS nº 2376/2000, contemplado pela IN INSS/DC nº 100/2003 e pela Circular INSS/DIRAR/CGFISC/CGCOB/CGARREC nº 06, de 02/12/02, comandos normativos estes em fiel harmonia ao quanto definido pelo inciso II do parágrafo 3º do artigo 220 do Decreto nº 3.048/99;

5.2.1. Assim, não é somente por meio de guias específicas que se elide a solidariedade. Por meio da aferição indireta, que viabiliza a percepção da compatibilidade entre

a mensuração por arbitramento do salário-de-contribuição, com os recolhimentos apropriados em conta-corrente, também, entre outras modalidades, inibe-se o lançamento por solidariedade;

5.2.2. Relevante destacar, ainda, dentre as obrigações funcionais decorrentes do lançamento por solidariedade, que não basta apenas emitir o subsídio fiscal, tendo em vista que, para que sejam minimizados os riscos de lançamentos em duplicidade, há de ser admitida uma rotina fiscal no sentido de que tais subsídios

sejam respondidos, em fiel observância ao primado da verdade material;

5.2.3. Postula que o INSS promova o cruzamento de informações existentes em seus sistemas informatizados, conforme Circular nº 06/2002, para se confirmar a inadequação da constituição desta NFLD, especialmente:

- para verificar a hipótese previdenciária da empresa-contratante, geradora da

solidariedade imputada in casu, no sentido de se constatar se ela ostenta cobertura fiscal hábil a inibir a cobrança por solidariedade (plena), ou, se os recolhimentos efetuados por ela em seu conta-corrente são compatíveis com suas obrigações, sob o prisma dos dados inclusos no CNIS, ou, ainda, quanto a qualquer outro elemento que legitime a elisão da solidariedade;

5.3. Da necessidade de se dar ciência ao defendente dos termos defensivos eventualmente apresentados pelo contribuinte contratante envolvido nesta NFLD: da manifestação do contribuinte solidário dever-se-á abrir vistas ao contribuinte ora manifestante para o exercício de sua plena defesa, sob pena de nulidade decorrente do cerceamento de defesa;

5.4. Da inexigibilidade da apresentação de cuias específicas anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95: o pretense crédito tributário materializado nesta NFLD não possui legítima motivação, pois, a exigência apontada pelo Fisco, como não atendida pelo contribuinte não poderia, no período desta NFLD, ser assim tratada;

5.4.1. Como não há obrigatoriedade do tomador de serviços de exigir do seu prestador o fornecimento de guias específicas, para que fossem guardadas como fator elisivo de uma eventual solidariedade, não existem justificativas hábeis para a utilização da aferição indireta nestes autos, outro fator de nulidade da NFLD.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar os argumentos da impugnante, a 13ª Turma da DRJ/SPOI DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- SÃO PAULO I (SP) - DRJ/SPOI, emitiu o Acórdão 16-14.995 às fls. 150, julgando parcialmente procedente o lançamento.

Em 08/11/2007, ***sem confirmação do recebimento via Aviso de Recebimento AR, conforme fls. 166/167***, foi emitido OFÍCIO DRP/SP-SUL/SEREC/Nº 1555/2007 onde se pretendeu notificar a recorrente sobre o Acórdão:

“Ref.: ACÓRDÃO Nº 16-14.995 — 13ª Turma da DRJ/SPOI

I Encaminhamos em anexo Acórdão acima identificada, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, referente à Notificação de Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.745.479-0.

2Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para o pagamento, parcelamento (nos casos permitidos em Lei) da importância do débito ou para interposição de recurso, acompanhado de depósito recursal no valor de 30% do total devido. (..) ”

DO RECURSO

Às fls. 170, se registra que em 15/09/2008, a empresa tomou conhecimento do estado em que se encontrava o processo, e, por conseguinte, do Acórdão convencimento este firmado na medida em que solicitou e recebeu cópia do mesmo em 16/09/2008.

Aduz que a empresa NÃO INTERPÔS recurso voluntário, entretanto, em 19/09/2008, logo após a solicitação das cópias do processo, às fls. 174, apresentou MANIFESTAÇÃO onde aludiu PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA em face da súmula 8 do STF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o comunicado de fls.200, a Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos entendeu a petição recebida na forma de MANIFESTAÇÃO como recurso intempestivo.

Desse modo, corroborando aquele despacho de fls. 200, entendo que ocorreu a preclusão temporal. Portanto não tomo conhecimento da MANIFESTAÇÃO.

CONCLUSÃO

Desse modo, face ao que foi exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVO.

Ivacir Júlio de Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Mess Stingari, Redator Designado

Em que pese estar comprovada a intempestividade do Recurso Voluntário interposto pela empresa contribuinte (certidão de fls. 200), verifico, de ofício, a ocorrência da extinção do crédito tributário pela decadência.

A prescrição e a decadência, tidas pela doutrina e jurisprudência pátria como matérias de ordem pública, devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador, consoante disposição do art. 210 do Código Civil (*“Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”*).

Além disso, ultrapassar a questão do reconhecimento da decadência e onerar a recorrente, obrigando-a a buscar socorro perante o Poder Judiciário, demonstra latente ofensa aos princípios da economia processual e da informalidade, norteadores do processo administrativo fiscal, considerado como instrumento que consubstancia a aplicabilidade de forma eficaz do aspecto material da norma na situação fática. *In casu*, afastar a aplicação do direito por rigorismo formal denota exemplo emblemático de formalismo excessivo, com absoluta prevalência do meio sobre o fim. Na atual fase do processo, nenhuma razão justifica o reconhecimento da inadequação da forma especial, se existem elementos diversos necessários ao pronunciamento do mérito.

Em julgamento emblemático, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (rel. Min. Sálvio de Figueiredo, REsp 299-RJ, julgado em 28.08.1989) decidiu que *“(...) a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças”*.

Entendo que a melhor solução da problemática aqui verificada, gerada pela antinomia entre justiça e formalismo concreto, encontra respaldo e solução com a prevalência da hermenêutica da realidade, com função interpretativa-individualizadora, tornando-se sempre como medida as finalidades essenciais do instrumento processual.

Ante o exposto, divirjo da manifestação lançada pelo Ilustre Relator e encaminho voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência total dos créditos da NFLD n. 35.745.479-0, no período compreendido entre as competências, 02/1994 a 10/1994, por qualquer critério previsto no Código Tributário Nacional, seja com base no artigo 150, § 4º ou no artigo 173, I.

Carlos Alberto Mees Stringari



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA MADALENA SILVA em 28/07/2011 18:12:57.

Documento autenticado digitalmente por MARIA MADALENA SILVA em 28/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 20/09/2011 e IVACIR JULIO DE SOUZA em 30/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0919.11145.V2HN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D1657684F6A9F404D17CE6EC925B9F186A4875F8